



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 8897/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 139/2023

Projeto de Emenda nº: 05/2024

Autoria: Pâmela Gonçalves

Projeto de Emenda nº: 03 e 04/2024

Autoria: Johnatan Maravilha, Tarcísio Silva e Alysso Reis

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DA MULHER DE TER ACOMPANHANTE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023 de iniciativa da Vereadora Pâmela Gonçalves, tendo por objeto dispor sobre o direito da mulher de ter acompanhante na realização de exames ou procedimentos nos serviços de saúde, com a justificativa, em síntese, que o presente projeto de lei visa garantir a proteção da mulher e do profissional da saúde.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 253/257 proferindo parecer favorável condicionado ao seu prosseguimento, tendo em vista as recomendações exaradas em seu parecer.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), manifestou-se pela constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 139/2023.

Exarado parecer pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, proferiu parecer favorável.

Apresentada a emenda nº 03 e 04 pelos membros da CCJ, afim de alterar o artigo 1º para acrescentar as crianças, adolescentes e idosos no rol de protegidos e para suprimir o artigo 5º e seu parágrafo primeiro.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Já a emenda nº 05, de autoria da Vereadora Pâmela Maia, altera a redação do artigo 5º para determinar que a regulamentação e aplicação das penalidades em caso de descumprimento seja de responsabilidade do Poder Executivo.

Emitidos pareceres pela Procuradoria, CCJ e Comissão de Direitos Humanos, entenderam pela viabilidade e prosseguimento das emendas.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme justificativa apresentada, muitas mulheres se sentem inseguras quando vão realizar determinados exames ou passarem por consultas e procedimentos médicos e, por esta razão, o PLO garante a essas mulheres o direito de escolherem um acompanhante para esses momentos de vulnerabilidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pensando que não só as mulheres se sentem vulneráveis, mas também as crianças, adolescentes e idosos a CCJ apresentou a emenda de Lei nº 03/2024 para acrescentar no *caput* essas pessoas e garantir a elas o direito de um acompanhante.

Quanto ao projeto de emenda nº 04/2024 tem como objetivo suprimir o artigo 5º e o parágrafo primeiro do projeto de lei. Já a o projeto de emenda nº 05/2025 altera a redação do *caput* do artigo 5º para determinar que o Poder Executivo regulamente, execute e aplique a penalidade por eventual descumprimento do presente projeto de lei.

Desta forma, caso aprovado o presente projeto de lei será uma garantia às mulheres, crianças, adolescentes e idosos que são pessoas frágeis e vulneráveis que podem sofrer eventuais abusos físicos, psicológicos ou sexuais, a companhia de pessoas confiáveis na realização de exames, consultas e procedimentos médicos, sendo assim, um projeto de grande relevância à sociedade e as munícipes de Linhares.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 139/2023, de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves, e dos projetos de emenda nº 03, 04 e 05/2024 nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 05 de abril de 2024.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003800320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003800320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/04/2024 15:00

Checksum: **6F3C13C6B816AF96B7EE14C38FE49EA1980B31582A696EF2C231744EEF60B316**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 09/04/2024 15:49

Checksum: **0C89D66CACC6D1A1296F42B9EEAD8651723B03D465E67E590BF8A506EBD8D17A**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 10/04/2024 16:27

Checksum: **6938E63F93424976814115B231F25EB738D0030573D1A852AB99BAC3EA82B131**

